



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1124707-14.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA HELENA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48677

Apelação nº 1124707-14.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: **MARIA HELENA DIAS**

Apelado: **BANCO BMG S.A.**

Juiz de Direito: Mario Chiuvite Júnior

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de declaração de inexigibilidade de débito referente a empréstimo consignado não solicitado, cumulada com indenização por danos materiais e morais devido a descontos indevidos em proventos de aposentadoria. A autora alegou que o banco réu emitiu um contrato de cartão de crédito sem sua solicitação, descontando valores de seu benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a autenticidade do contrato de cartão de crédito consignado apresentado pelo réu e (ii) a tempestividade da impugnação da autora quanto à realização de perícia grafotécnica.

III. Razões de Decidir

3. O contrato foi apresentado pela parte ré, e a autora não impugnou sua autenticidade dentro do prazo legal, tornando intempestiva a solicitação de perícia grafotécnica.

4. A decisão reconheceu a autenticidade do contrato por ausência de impugnação tempestiva, conforme artigos 427 e 430 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo a decisão de improcedência do pedido inicial.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação tempestiva da autenticidade do contrato impede a realização de perícia grafotécnica. 2. A autenticidade do contrato é reconhecida quando não há contestação dentro do prazo legal.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, artigos. 427, 430, 487, I, 85, § 2º e § 8º-A, 98, § 3º.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito consistente em empréstimo consignado infirmado pela requerente, cumulada com indenização por danos materiais e moral decorrentes de descontos em seus proventos. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*MARIA HELENA DIAS* ajuizou ação declaratória de anulação contratual c/e repetição de indébito, reparação por danos morais cumulada com indenização contra Banco BMG S/A, alegando, em suma, receber aposentadoria, como benefício previdenciário, conforme se verifica nos documentos anexos. Assertou a autora que a ré emitiu um contrato de cartão de crédito em seu nome, sem que o tivesse solicitado, havendo simulação da contratação de crédito por meio da emissão do cartão de crédito, passando a descontar mensalmente valores a título de juros e demais



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consectários deste empréstimo no benefício previdenciário da autora, sem sua autorização, atingindo os juros e consectários das parcelas o limite máximo do consignado, de sorte que o principal torna-se impagável, em derradeira obrigação perpétua. Pleiteou a autora pela exibição do contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito, devidamente firmado pela autora em balcão da instituição financeira e, no mérito, a procedência da demanda a fim de que seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento da casa bancária ré, com a interrupção de quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora, que tenham origem no contrato em comento, em relação ao qual requereu a demandante a declaração de inexigibilidade, mediante o cancelamento do cartão de crédito não solicitado, ainda com a condenação do réu à restituição do valor dos descontos indevidos e mediante repetição em dobro e também com a condenação do requerido à indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). A inicial veio acompanhada pelos documentos encartados a fls. 13/74. Pleitos de justiça gratuita e de tutela antecipada, deduzidos na inicial, foram deferidos a fls. 83/85. Contra tal decisório manejou a parte requerida agravo de instrumento, tendo a R. Decisão da Superior Instância, inicialmente exarada nos autos, de fls. 322/323, atribuído efeito suspensivo ao recurso. Em tal contexto, sobreveio o V. Acórdão de fls. 333/336, que proveu o agravo de instrumento em tela, para revogar a tutela antecipada concedida. Citado, o Banco réu ofertou contestação a fls. 120/146, aduzindo, em síntese, a necessidade de atualização da procuração outorgada ao patrono pela parte autora, havendo, neste sentido, a menção acerca da massificação das demandas do presente juiz. No mérito, sustentou a parte contestante a prescrição do direito da presente ação, eis que a autora pretende analisar questões concernentes a cartão de crédito consignado celebrado com o BMG em 29/07/2015, ao passo que a demanda foi distribuída em 06/09/2023, sendo a pretensão autoral atingida pela prescrição. Alegou também a decadência do direito postulado, nos termos do artigo 178 do Código Civil, em razão de o prazo para a propositura da demanda anulatória do contrato ser de quatro anos, o qual também, na forma acima disposta, já transcorreu. Defendeu a parte requerida que houve a celebração entre as partes de contrato de cartão de crédito consignado, esclarecendo que os descontos mínimos, que ocorrem no benefício previdenciário da parte autora, originam-se do saldo devedor total do cliente, ou seja, se a parte autora possuir compras ou saques, ocorrerão descontos sobre o saldo devedor total da fatura. Pontuou, pois, a casa bancária ré, em sua peça de bloqueio, que agiu no exercício regular do seu direito, cobrando por uma dívida adquirida lícitamente pela parte autora. Rechaçou o requerido a prática de ato ilícito a ensejar o dever de reparação perante a demandante. Refutou a ocorrência de danos morais na hipótese dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, pugnando pelo decreto de improcedência do pedido inicial. A peça contestatória veio acompanhada pelos documentos encartados a fls. 147/297. Réplica em fls. 342/350.

A r. sentença de fls. 354/357 julgou improcedente o pedido inicial. Consta do dispositivo “*Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Frisa-se que a tutela antecipada já foi revogada pelo V. Acórdão de fls. 333/336, transitado em julgado, de conformidade com o certificado em fls. 337.*

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento sobre o valor da causa, com espeque nos requisitos a propósito definidos no artigo 85, parágrafos segundo e oitavo-A do CPC, observando-se o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apela a autora, requerendo o provimento do recurso para anular a sentença e permitir o prosseguimento do feito com a realização de perícia grafotécnica. Subsidiariamente, pede a procedência dos pedidos iniciais e a atribuição do ônus sucumbencial ao recorrido, com majoração dos honorários advocatícios (fls.361/364).

O recurso foi recebido a fls. 382 e apresentadas contrarrazões a fls. 368/380.

É o relatório.

2:- No caso dos autos, o contrato foi apresentado pela parte ré em sua contestação, e a autora, em sua réplica (fls. 342/350), deixou de impugnar a autenticidade do documento, não manifestando qualquer dúvida sobre sua veracidade dentro do prazo legalmente previsto.

Logo, a pretensão da parte autora da realização da perícia grafotécnica em momento posterior à réplica revela-se intempestiva, não merecendo ser acolhida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu a autenticidade do contrato apresentado com a contestação, por ausência de impugnação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempestiva, nos termos dos artigos 427 e 430 do Código de Processo Civil.

Arcará ainda a ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 20% sobre o montante condenatório atualizado, nos termos dos § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator